

3 — O apoio técnico e administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho é assegurado pelo Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

4 — O Grupo de Trabalho pode solicitar os estudos, pareceres ou informações, que julgue necessários ao bom andamento dos trabalhos, a quaisquer serviços do Ministério das Finanças, bem como, mediante autorização do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a outras entidades.

5 — Os membros do Grupo de Trabalho renunciam a qualquer a tipo de remuneração pelos trabalhos realizados.

6 — O relatório com o estudo deverá ser entregue ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais até ao dia 31 de março de 2019.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

17 de abril de 2018. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

311284389

### Despacho n.º 4223/2018

Um dos objetivos do XXI Governo Constitucional consiste na promoção da cidadania fiscal. Neste âmbito, parece-nos desde logo importante sublinhar o entendimento que temos de que os interesses da administração fiscal e dos contribuintes, sejam pessoas singulares ou pessoas coletivas, não são conflitantes. Tal premissa implica necessariamente que se procure garantir que a relação jurídico-tributária estabelecida entre administração fiscal e contribuinte se pautar pelo respeito por princípios paritários de transparência e colaboração.

É neste quadro que a simplificação do relacionamento entre a administração fiscal e o contribuinte deve ser assumida como primeiro pilar para garantia de uma efetiva cidadania fiscal. Assim, e em concretização do princípio da participação dos administrados nas decisões, previsto no artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 60.º da Lei Geral Tributária, da cooperação entre a administração tributária e o contribuinte, previsto no artigo 48.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e no artigo 9.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, o legislador deve estruturar o procedimento administrativo de modo a proporcionar uma participação efetiva do contribuinte na decisão tributária como modo de alcançar decisões melhores, mais eficientes, mais legitimadas, prevenindo e resolvendo litígios.

Desde logo, a disponibilização de informação clara, objetiva e atempada ao contribuinte, que a este permita o cumprimento pontual das obrigações declarativas e de liquidação do imposto.

Mais informação e melhor informação significa, portanto, maior grau potencial de cumprimento voluntário das obrigações tributárias, o que constitui o comportamento padrão dos contribuintes portugueses, a que importa dar todas as condições para que se possa manifestar.

Importa, por isso, ter presente que o acesso à informação é, por natureza, assimétrico e que a complexidade das relações económicas e do próprio sistema fiscal nem sempre favorecem um adequado enquadramento para a compreensão das obrigações tributárias a que estão sujeitos os contribuintes.

A esta realidade soma-se a crescente substituição da intervenção humana pelos automatismos conferidos pelo progresso tecnológico, que conferindo uma reconhecida maior eficácia ao sistema fiscal, não deixam, em certas circunstâncias, de poder constituir potenciais bloqueios ao exercício efetivo das garantias dos contribuintes, ou até de ser a causa de novos litígios.

Resulta assim imperioso equacionar, em todo o trilha da relação entre a administração fiscal e o contribuinte, a introdução de mecanismos que permitam prevenir as situações de litígio, desde logo pela maximização dos instrumentos de informação, mas também pela introdução na administração fiscal das técnicas de resolução alternativa de litígios — com particular enfoque no diálogo conciliatório ou mediado — já testadas noutras áreas da administração e que apresentam um enorme potencial de utilização na administração fiscal, como de resto mostra a experiência acumulada em outros ordenamentos jurídicos tributários na Europa e nos Estados Unidos da América.

Uma administração fiscal mais próxima dos contribuintes favorece o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, porquanto atua na componente de informação, essencial para a compreensão do porquê das decisões de liquidação de imposto. Uma administração fiscal mais próxima do contribuinte contribui, assim para a justa repartição dos encargos tributários, sempre no quadro traçado pelo princípio da legalidade tributária.

Assim, tendo em vista a identificação de oportunidades de introdução de mecanismos de prevenção e resolução alternativa de litígios no procedimento tributário, determina-se, ao do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, o seguinte:

1 — A constituição de um Grupo de Trabalho para a prevenção e composição amigável de litígios entre o contribuinte e a administração fiscal.

2 — O Grupo de Trabalho tem a seguinte composição:

João Tabora da Gama, docente universitário, que coordena;  
Bárbara Alexandre, inspetora tributária e adjunta do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;

Cristina Bicho, subdiretora-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira para a área da Justiça;

Diana Ettner, advogada;

Joaquim Freitas da Rocha, docente universitário;

Jorge Lopes de Sousa, Juiz Conselheiro;

Margarida Matias Louro, jurista;

Pedro Vidal Matos, advogado;

Telmo Tavares, diretor de finanças de Aveiro.

Paulo Simões Ramos, técnico especialista do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que assegura o secretariado técnico.

3 — O apoio técnico e logístico ao Grupo de Trabalho é assegurado pelo Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

4 — O Grupo de Trabalho pode solicitar os estudos, pareceres ou informações, que julgue necessários ao bom andamento dos trabalhos, a quaisquer serviços do Ministério das Finanças, bem como, mediante autorização do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a outras entidades.

5 — Os membros do Grupo de Trabalho renunciam a qualquer a tipo de remuneração pelos trabalhos realizados.

6 — O primeiro relatório de progresso do trabalho do Grupo deverá ser entregue ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais até ao dia 15 de julho de 2018, devendo o grupo apresentar sugestões finais de alterações a introduzir no ordenamento jurídico até 30 de setembro de 2018.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

17 de abril de 2018. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

311284559

### Secretaria-Geral

#### Aviso n.º 5609/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência da consolidação da situação de mobilidade intercarreiras, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnico Superior, com Ivone Maria Maltez de Oliveira Botelho, ficando posicionada na 2.ª posição remuneratória daquela categoria e no nível remuneratório 15 da Tabela Remuneratória Única, a que corresponde a remuneração mensal de € 1.201,48, com produção de efeitos a 1 de abril de 2018.

06-04-2018. — O Secretário-Geral-Adjunto do Ministério das Finanças, *Adérito Duarte Simões Tostão*.

311278395

## FINANÇAS E SAÚDE

### Gabinetes do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e da Secretária de Estado da Saúde

#### Despacho n.º 4224/2018

As acionistas da Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Edifício, S. A. (Escala Vila Franca), Elevation Group SGPS, S. A., Elevation-Engenharia, S. A., e Quadrante — Engenharia e Consultoria, S. A., que detêm, respetivamente, 38,99 %, 0,01 % e 10 % do capital da referida sociedade gestora, apresentaram à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT), pedido de autorização da transmissão, pelas mesmas sociedades, das ações detidas na Escala Vila Franca para as sociedades Talanx Infrastructure Portugal 2 GmbH, Talanx Infrastructure Portugal GmbH e Talanx Direct Infrastructure 1 GmbH, cujo projeto se concretiza na aquisição por estas de ações correspondentes a, respetivamente, 48,98 %, 0,01 % e 0,01 % do capital social da sociedade gestora.

Nos termos da Cláusula 13.ª e da alínea *d*) do n.º 1 da Cláusula 128.ª do Contrato de Gestão do Hospital de Vila Franca de Xira, celebrado em parceria público-privada, a transmissão das ações das Entidades Gestoras, entre acionistas ou para terceiros, está sujeita a autorização prévia da Entidade Pública Contratante, sob pena de nulidade do ato de transmissão.

De acordo com o n.º 5 da Cláusula 128.ª do Contrato de Gestão do Hospital de Vila Franca de Xira, compete ao Ministro da Saúde autorizar os atos previstos na alínea *d*) do n.º 1 da mesma Cláusula, devendo essa mesma autorização, conforme dita o n.º 5 da Cláusula 128.ª, ser expressa.

Através do despacho da Secretária de Estado da Saúde n.º 3461/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 6 de abril, no exercício de competência delegada pelo Ministro da Saúde, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 5 da Cláusula 128.ª, conjugada com a Cláusula 13.ª do Contrato de Gestão, foi praticado ato autorizativo da transmissão das ações da Elevation Group SGPS, S. A., da Elevation-Engenharia, S. A., e da Quadrante — Engenharia e Consultoria, S. A., para as sociedades Talanx Infrastructure Portugal 2 GmbH, Talanx Infrastructure Portugal GmbH e Talanx Direct Infrastructure 1 GmbH.

Em conexão com o pedido de autorização da referida transmissão acionista, as identificadas acionistas da Escala Vila Franca apresentaram ainda um pedido de autorização da alteração subjetiva nos Contratos de Financiamento, no Acordo de Subscrição e de Realização do Capital, no Acordo Parassocial da Entidade Gestora do Edifício e nas Obrigações e Garantias dos Acionistas, juntos ao Contrato de Gestão do Hospital de Vila Franca de Xira, respetivamente como Anexos III (Apêndice 2), IV (Apêndice 2), V (Apêndice 4) e XXX.

A modificação destes documentos contratuais que integram o Contrato de Gestão do Hospital de Vila Franca de Xira é meramente subjetiva — atenta a autorização prévia de transmissão das ações da Elevation Group SGPS, S. A., da Elevation-Engenharia, S. A., e da Quadrante — Engenharia e Consultoria, S. A., na Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Edifício, S. A. — e consequente desse ato de autorização proferido por despacho da Secretária de Estado da Saúde, atentos os fundamentos e instrução que a esse presidiram, e assim meramente consequente da mudança de acionista nesses termos autorizada, mantendo-se os referidos documentos contratuais, quanto aos demais aspetos, integralmente como entre as partes outorgados em 25 de outubro de 2010, na sequência do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, de 22 de outubro de 2010, com as modificações introduzidas até à data.

A análise do pedido de autorização prévia da alteração subjetiva nos Contratos de Financiamento e respetivos anexos, no Acordo de Subscrição e de Realização do Capital, no Acordo Parassocial da Entidade Gestora do Edifício e nas Obrigações e Garantias dos Acionistas, juntos ao Contrato de Gestão do Hospital de Vila Franca de Xira, respetivamente como Anexos III (Apêndice 2), IV (Apêndice 2), V (Apêndice 4) e XXX, e para efeitos do disposto na alínea *s*) do n.º 1 e n.º 3 da Cláusula 128.ª do mesmo Contrato de Gestão, encontra-se refletida no processo instrutor sobre o qual recai o presente despacho.

No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 3493/2017, de 30 de março de 2017, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2017, alterado pelo Despacho n.º 2601/2018, de 28 de fevereiro, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 14 de março de 2018, e pelo Despacho n.º 11207/2017, de 14 de dezembro de 2017, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 21 de dezembro de 2017, determina-se:

1 — Autorizar, ao abrigo da alínea *s*) do n.º 1 e do n.º 3 da Cláusula 128.ª do Contrato de Gestão do Hospital de Vila Franca de Xira, a alteração subjetiva nos Contratos de Financiamento e respetivos anexos, no Acordo de Subscrição e de Realização do Capital, no Acordo Parassocial da Entidade Gestora do Edifício e nas Obrigações e Garantias dos Acionistas, juntos ao Contrato de Gestão do Hospital de Vila Franca de Xira, respetivamente como Anexos III (Apêndice 2), IV (Apêndice 2), V (Apêndice 4) e XXX, determinada pela transmissão das ações da Elevation Group SGPS, S. A., da Elevation — Engenharia, S. A., e da Quadrante — Engenharia e Consultoria, S. A., detidas na Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Edifício, S. A., para as sociedades Talanx Infrastructure Portugal 2 GmbH, Talanx Infrastructure Portugal GmbH e Talanx Direct Infrastructure 1 GmbH, objeto de autorização da Secretária de Estado da Saúde, através do Despacho n.º 3461/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 6 de abril.

2 — Sujeitar a produção de efeitos do ato autorizativo à verificação da condição de apresentação junto da Entidade Pública Contratante, devidamente assinados por quem tem poderes para os respetivos atos e acompanhados de traduções devidamente certificadas, do contrato de cessão das posições contratuais e do contrato da respetiva alteração nos Contratos de Financiamento da Entidade Gestora do Edifício e seus anexos, a saber, o Contrato de Garantias e o Contrato de Opção de Compra, que integram o Contrato de Gestão como Anexo III, no Acordo de Subscrição e de Realização de Capital, que integra o Contrato de Gestão como seu Anexo IV, no Acordo Parassocial da Entidade Gestora do Edifício, que integra o Contrato de Gestão como seu Anexo V, e nas Obrigações e Garantias dos Acionistas, junto ao Contrato de Gestão como seu Anexo XXX.

3 — Incumbir a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., da confirmação da verificação da condição suspensiva prevista no número anterior, no quadro das competências que, para a mesma, decorrem da qualidade de Entidade Pública Contratante no Contrato de Gestão do Hospital de Vila Franca de Xira.

18 de abril de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix. — A Secretária de Estado da Saúde, Rosa Augusta Valente de Matos Zorrinho.

311286008

#### Despacho n.º 4225/2018

As acionistas da Escala Braga — Sociedade Gestora do Edifício, S. A. (Escala Braga), José de Mello Saúde, S. A., Hospital Cuf Descobertas, S. A., Hospital Cuf Infante Santo, S. A., Elevation Group SGPS, S. A., e Elevation-Engenharia, S. A., que detêm, respetivamente, 20 %, 7 %, 7 %, 14 % e 1 % do capital da referida sociedade gestora, apresentaram à Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARSN), pedido de autorização da transmissão, pelas mesmas sociedades, das ações detidas na Escala Braga, para as sociedades Talanx Infrastructure Portugal 2 GmbH, Talanx Infrastructure Portugal GmbH, Talanx Direct Infrastructure 1 GmbH e Tam ai Komplementär GmbH, cujo projeto se concretiza na aquisição por estas de ações correspondentes a, respetivamente, 48,99901 %, 0,00033 %, 0,00033 % e 0,00033 % do capital social da sociedade gestora.

Nos termos da Cláusula 13.ª e da alínea *d*) do n.º 1 da Cláusula 130.ª do Contrato de Gestão do Hospital de Braga, celebrado em parceria público-privada, a transmissão das ações das Entidades Gestoras, entre acionistas ou para terceiros, está sujeita a autorização prévia da Entidade Pública Contratante, sob pena de nulidade do ato de transmissão.

De acordo com o n.º 5 da Cláusula 130.ª do Contrato de Gestão do Hospital de Braga, tem competência decisória para o ato sujeito a autorização prévia, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 da mesma Cláusula, o Ministro da Saúde, devendo a autorização, conforme dita o n.º 5 da Cláusula 130.ª, ser expressa.

Através do despacho da Secretária de Estado da Saúde n.º 3460/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 6 de abril, no exercício de competência delegada pelo Ministro da Saúde e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 5 da Cláusula 130.ª, em articulação com a Cláusula 13.ª, todas do Contrato de Gestão do Hospital de Braga, foi praticado ato autorizativo da transmissão das ações da José de Mello Saúde, S. A., do Hospital Cuf Descobertas, S. A., do Hospital Cuf Infante Santo, S. A., da Elevation Group SGPS, S. A., e da Elevation-Engenharia, S. A., para as sociedades Talanx Infrastructure Portugal 2 GmbH, Talanx Infrastructure Portugal GmbH, Talanx Direct Infrastructure 1 GmbH e Tam ai Komplementär GmbH.

Em conexão com o pedido de autorização da referida transmissão acionista, as identificadas acionistas da Escala Braga apresentaram, ainda, um pedido de autorização da alteração subjetiva nos Contratos de Financiamento, no Acordo de Subscrição e de Realização do Capital, no Acordo Parassocial da Entidade Gestora do Edifício e nas Obrigações e Garantias dos Acionistas, juntos ao Contrato de Gestão do Hospital de Braga, respetivamente como Anexos III (Apêndice 2), IV (Apêndice 2), V (Apêndice 4) e XXXI.

A modificação destes documentos contratuais que integram o Contrato de Gestão do Hospital de Braga é meramente subjetiva — atenta a autorização prévia de transmissão das ações da José de Mello Saúde, S. A., do Hospital Cuf Descobertas, S. A., do Hospital Cuf Infante Santo, S. A., da Elevation Group SGPS, S. A., e da Elevation-Engenharia, S. A., na Escala Braga — Sociedade Gestora do Edifício, S. A. — e consequente desse ato de autorização proferido por despacho da Secretária de Estado da Saúde, atentos os fundamentos e instrução que a esse presidiram, e assim meramente consequente da mudança de acionista nesses termos autorizada, mantendo-se os referidos documentos contratuais, quanto aos demais aspetos, integralmente como entre as partes outorgados em 9 de fevereiro de 2009, na sequência do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, com as modificações introduzidas até à data.

A análise do pedido de autorização prévia da alteração subjetiva nos Contratos de Financiamento e respetivos anexos, no Acordo de Subscrição e de Realização do Capital, no Acordo Parassocial da Entidade Gestora do Edifício e nas Obrigações e Garantias dos Acionistas, juntos ao Contrato de Gestão do Hospital de Braga, respetivamente como Anexos III (Apêndice 2), IV (Apêndice 2), V (Apêndice 4) e XXXI, e para efeitos do disposto na alínea *s*) do n.º 1 e do n.º 3 da Cláusula 130.ª do Contrato de Gestão do Hospital de Braga, encontra-se refletida no processo instrutor sobre o qual recai o presente despacho.

Assim, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 3493/2017, de 30 de março de 2017, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2017,